

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 295/90

SE 2394/00/90

Interessado: Adriano Ângelo Pitol

Assunto: Recurso contra avaliação final -
EEPSG "Maria Montessori" /Capital

Relator: Consº Aparecido Leme Colacino

Parecer CEE nº 0292/91

Aprovado em 10/4/91

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

O Sr. genitor de Adriano Ângelo Pitol, aluno matriculado na 5ª série da EEPSG "Maria Montessori", 3ª D.E., em 1989, solicitou em grau de recurso ao Conselho Estadual de Educação, a revisão da decisão do Conselho de Classe e da Delegacia de Ensino, instâncias a que recorreu inicialmente contra a retenção de seu filho e teve seu pedido negado.

O aluno em questão participou dos estudos de recuperação final em Ciências Físicas e Biológicas, não tendo logrado aprovação. Seu desempenho neste componente foi, durante o ano, o seguinte: D,D,D, e C. Obteve D no 5º conceito e na recuperação.

O pai, inconformado, alega que, devido ao curto período de aulas entre as provas, causado pela greve dos professores, não houve espaço de tempo suficiente para a recuperação do desempenho insatisfatório obtido por seu filho nos 2º e 3º bimestres. No final do ano, participou de duas provas consecutivas na fase da recuperação final (a qual foi dada em apenas uma semana). O relacionamento entre seu filho e a professora da disciplina ficou estremecido desde o momento em que a mesma aplicou advertência a ele no início do ano.

A direção da escola, inicialmente, indeferiu o pedido do pai, "de plano", conforme consta no expediente por que foi extemporâneo, de acordo com a Res. SE 235/87. A Delegacia, porém, solicitou que a escola se pronunciasse sobre o caso, apesar do indeferimento da direção, entendendo ser necessário o esclarecimento do processo pedagógico, "tendo em vista as alegações feitas pelo requerente, que poderiam ter comprometido o aproveitamento do aluno, e, nesse caso, a questão de prazos pode-

Processo CEE 295/90 - SE 2394/00/90 Parecer CEE nº 292 /91
ria tornar-se irrelevante".

Diante da informação da direção da unidade escolar, o Sr. Supervisor manifesta-se pela manutenção da retenção do menor porque constatou que os procedimentos pedagógicos contidos no plano escolar foram cumpridos e, o prazo estabelecido na Res. SE 235/87, expirado.

Diante do indeferimento da Delegacia de Ensino, o Sr. genitor recorre ao Colegiado, protocolando o expediente diretamente, sem, no entanto, apresentar elementos suficientes para proceder à análise. O processo foi, então, baixado em diligência, à vista da falta de informações, à 3ª D.E. da Capital. Entretanto, houve por parte da autoridade dessa Delegacia, resistência no envio dos documentos, alegando que, de acordo com o artigo 5º da Res. SE 235/87, o expediente deveria ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação. Invocou ainda o artigo 6º da mesma Resolução, julgando ter havido extemporaneidade em todas as etapas, fato que ocasionou o indeferimento.

A Presidência deste Colegiado oficiou ao Dr. Secretário de Estado de Educação e à 3ª Delegacia de Ensino, Capital, expondo sua competência, em face da legislação vigente, como instância última de recurso. Esclareceu, ainda que a Resolução SE 235/87/constitui-se apenas em uma regra de procedimento processual "interna corporis" da Secretaria da Educação.

Em vista destes desentendimentos, a diligência iniciada em abril de 1990, só retornou em 30.11.90, com a documentação solicitada.

2 - APRECIACÃO

Trata o presente de recurso interposto pelo pai do aluno Adriano Angelo Pitol contra a sua retenção na 5ª série do 1º grau, em 1989, na EEPSG "Maria Montessori", em um só componente curricular.

O artigo 14 da Lei 5.692/71 estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino, na forma regimental. No âmbito estadual, o Decreto 10.623 de 26/10/77, aprovou o Regimento Comum das Escolas Estaduais do Primeiro Grau.

Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos na rede do ensino

quando ocorre inobservância às determinações legais. No caso de recurso contra a retenção de aluno, este Colegiado tem adotado as seguintes posturas: interfere na decisão da escola quando consta, ta falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar, na condução do processo de avaliação e recuperação; quando há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno; quando se verifica que o bom desempenho global do aluno lhe dá condições de prosseguir seus estudos em série posterior.

O aluno em tela ficou retido em Ciências Físicas e Biológicas após estudos de recuperação final, pois obteve conceito final D. Suas avaliações desse período demonstram um fraco desempenho, não tendo conseguido alcançar o mínimo exigido.

Quanto ao desempenho global, no conjunto dos componentes curriculares, o aluno demonstrou ser apenas razoável.

O Colegiado vem orientando a rede de ensino, em especial quanto a atuação do Conselho de Classe, no sentido de ponderar sobre a validade de retenção de um aluno em uma única disciplina, em face de um bom rendimento nas demais, como se verifica no Parecer CEE 1660/87.

Em que pese as alegações do pai, pelos autos, note-se que o procedimento adotado pela escola no processo pedagógico que envolve a verificação do rendimento escolar, a despeito do ano atribulado por que as escolas estaduais passaram em 1989, foi de acordo com o estabelecido legalmente.

Verifica-se, lamentavelmente, a demora na tramitação do processo, baixado em diligência junto à D.E., em 10/04/90, num primeiro momento, retornando apenas em fins de novembro, quando, pela natureza do assunto, deveria ser agilizado o máximo possível.

Consta, nos autos, que o aluno fora matriculado na 5ª série, em 1990, na mesma escola, e a direção, diante do seu desempenho atual na disciplina em questão, afirma que ele realmente não havia adquirido o mínimo exigido na série e que a sua retenção não lhe trouxe apenas "prejuízo", conforme alegou o pai. pois não vem apresentando de forma global e particularmente no componente de Ciências Físicas e Biológicas resultados satisfatórios.

3 - CONCLUSÃO

a) À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado pelo genitor de Adriano Ângelo Pitol, contra a retenção do aluno na 5ª série do 1º grau da EEPG "Maria Montessori", na Capital, 3ª DE da Capital, DRECAP-1, em 1989.

b) Advirta-se a 3ª DE da Capital, DRECAP-1, pelo não-atendimento imediato de diligência solicitada pelo CEE.

c) Os órgãos supervisores da SE devem zelar pelo cumprimento da Resolução SE 235/87 e orientar as DEs sobre as normas da legislação, vigente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente